



**A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL NA APOSENTADORIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA: AVANÇOS NORMATIVOS E
ENTRAVES PRÁTICOS**

**THE BIOPSYCHOSOCIAL ASSESSMENT IN RETIREMENT BY CONTRIBUTION TIME
FOR PERSONS WITH DISABILITIES: NORMATIVE ADVANCES AND PRACTICAL
OBSTACLES**

Leandro José Tenório da Cunha

Orientador(a): Dra. Ana Cristina Estrela

RESUMO: A aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, representa relevante avanço no sistema previdenciário brasileiro ao reconhecer desigualdades estruturais enfrentadas por esse grupo social no mercado de trabalho. Nesse contexto, a avaliação biopsicossocial assume papel central ao superar o modelo exclusivamente médico, incorporando fatores sociais, ambientais e pessoais na análise da funcionalidade do segurado. O presente artigo tem por objetivo examinar a avaliação biopsicossocial na aposentadoria da pessoa com deficiência, analisando seus fundamentos normativos, a doutrina especializada e a regulamentação estabelecida pela Portaria Interministerial nº 01/2014, bem como os entraves verificados na prática administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social. A pesquisa adotou metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com abordagem analítico-descritiva, baseada em legislação, doutrina e jurisprudência. Conclui-se que, embora exista arcabouço jurídico protetivo consistente, a efetividade do modelo biopsicossocial ainda enfrenta limitações institucionais, contribuindo para a judicialização das demandas previdenciárias.

Palavras-chave: Aposentadoria da pessoa com deficiência. Avaliação biopsicossocial. Lei Complementar nº 142/2013.



ABSTRACT: Disability retirement by contribution time, established by Complementary Law nº 142/2013, represents an important advance in the Brazilian social security system by recognizing structural inequalities faced by persons with disabilities in the labor market. In this context, the biopsychosocial assessment plays a central role by overcoming the exclusively medical model and incorporating social, environmental, and personal factors in the analysis of the insured's functionality. This article aims to examine the biopsychosocial assessment in disability retirement, analyzing its normative foundations, specialized doctrine, and regulation established by Interministerial Ordinance nº 01/2014, as well as the practical obstacles observed in the administrative performance of the National Social Security Institute. The research adopted a qualitative methodology, with a juridical-dogmatic nature and analytical-descriptive approach, based on legislation, doctrine, and case law. It concludes that, despite the existing protective legal framework, the effectiveness of the biopsychosocial model still faces institutional limitations, contributing to the judicialization of social security claims.

Keywords: Disability retirement; Biopsychosocial assessment; Social Security Law.



INTRODUÇÃO

A proteção previdenciária à pessoa com deficiência insere-se no núcleo essencial dos direitos sociais assegurados pela Constituição da República, especialmente à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social. No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a edição da Lei Complementar nº 142/2013 representou marco relevante ao instituir critérios diferenciados para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, reconhecendo que determinadas condições pessoais impõem obstáculos adicionais à inserção e permanência no mercado de trabalho.

Elemento estruturante desse regime jurídico diferenciado é a avaliação biopsicossocial, concebida para superar a lógica tradicional de aferição da incapacidade baseada exclusivamente em parâmetros médicos. Influenciado pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, o modelo biopsicossocial desloca o foco da análise do diagnóstico clínico isolado para a funcionalidade do segurado em seu contexto social, ambiental e laboral.

Todavia, a experiência prática revela que a aplicação desse modelo ainda se mostra marcada por inconsistências, sobretudo no âmbito administrativo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), onde persistem práticas alinhadas ao paradigma médico-restritivo. Tal cenário impõe ao segurado, não raras vezes, a necessidade de recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecido direito expressamente previsto em lei, evidenciando a relevância do tema ora analisado.

MÉTODOS

O presente estudo adota metodologia qualitativa, de natureza jurídico-dogmática, com abordagem analítico-descritiva. A pesquisa desenvolveu-se a partir da análise sistemática da legislação previdenciária pertinente, notadamente da Lei Complementar nº 142/2013, da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014 e da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Utilizou-se, ainda, pesquisa bibliográfica baseada em obras doutrinárias especializadas em Direito Previdenciário e Direitos da Pessoa com Deficiência, bem como pesquisa jurisprudencial, mediante exame de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a fim de identificar a orientação consolidada



da Corte acerca da avaliação biopsicossocial e de seus reflexos na concessão do benefício previdenciário

POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE A AVALIAÇÃO BIOPSIKOSSOCIAL

A doutrina previdenciária contemporânea é praticamente uníssona ao reconhecer que a avaliação biopsicossocial constitui instrumento indispensável para a concretização da igualdade material no âmbito da proteção social, especialmente no que se refere à aposentadoria da pessoa com deficiência. Tal consenso decorre da compreensão de que a deficiência não pode ser reduzida a um diagnóstico médico isolado, devendo ser analisada a partir de uma perspectiva relacional, que considere a interação entre impedimentos de longo prazo e as barreiras impostas pelo meio social, laboral e institucional.

Nesse sentido, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior esclarecem que a aposentadoria da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/2013, não se funda na incapacidade para o trabalho, mas na constatação de que o exercício da atividade laboral ocorre em condições estruturalmente desiguais, marcadas por barreiras físicas, comunicacionais, organizacionais e atitudinais, que justificam tratamento previdenciário diferenciado (ROCHA; BALTAZAR JÚNIOR, 2023). Para os autores, a lógica protetiva do benefício está diretamente vinculada à noção de justiça distributiva, sendo incompatível com interpretações restritivas baseadas exclusivamente na aptidão clínica do segurado.

Na mesma linha, Fábio Zambitte Ibrahim sustenta que a deficiência, para fins previdenciários, deve ser compreendida como uma condição essencialmente relacional, e não meramente médica, exigindo análise contextual da funcionalidade do segurado no ambiente social e laboral em que se encontra inserido. O autor adverte que a aplicação mecânica de critérios clínicos tradicionais, dissociados da realidade concreta do segurado, compromete a efetividade da Lei Complementar nº 142/2013 e esvazia o conteúdo material do direito à aposentadoria diferenciada (IBRAHIM, 2024). Segundo Ibrahim, a avaliação biopsicossocial somente cumpre sua finalidade quando efetivamente orientada pelos parâmetros da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF). De igual modo, Adriane Bramante destaca que a avaliação biopsicossocial representa verdadeira ruptura com o modelo histórico de invalidez previdenciária, ao reconhecer que a permanência no mercado de trabalho não afasta, por si só, a condição de pessoa com deficiência. Para a autora, a trajetória contributiva do segurado não pode ser utilizada como



elemento de exclusão do direito, sob pena de subversão do próprio fundamento da norma protetiva, que visa compensar desigualdades estruturais ao longo da vida laboral (BRAMANTE, 2022). Tal entendimento revela-se especialmente relevante diante da prática administrativa que, não raras vezes, utiliza o histórico profissional do segurado como argumento para negar o enquadramento da deficiência.

A doutrina também enfatiza que a avaliação biopsicossocial deve ser orientada pelos princípios estruturantes do Direito Previdenciário, notadamente o princípio da proteção e o *in dubio pro misero*. Nesse contexto, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari defendem que, diante de avaliações administrativas lacunosas, contraditórias ou excessivamente simplificadas, deve prevalecer interpretação favorável ao segurado, especialmente quando demonstradas limitações funcionais persistentes que impactam sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (CASTRO; LAZZARI, 2023).

Autores mais recentes também têm destacado que a avaliação biopsicossocial não pode ser compreendida como mera formalidade procedimental, mas como instrumento de efetivação de direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet, ao tratar da proteção das pessoas com deficiência sob a ótica da dignidade da pessoa humana, ressalta que a leitura dos direitos sociais deve ser orientada por uma perspectiva inclusiva, capaz de reconhecer vulnerabilidades específicas e demandar respostas normativas diferenciadas do Estado (SARLET, 2021). Essa compreensão reforça a necessidade de que a avaliação previdenciária seja realizada de forma sensível às desigualdades concretas vivenciadas pelos segurados com deficiência.

Dessa forma, a doutrina especializada converge no sentido de que a avaliação biopsicossocial, quando corretamente aplicada, constitui mecanismo essencial para a efetivação do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência. Todavia, alerta-se que a persistência de práticas administrativas ancoradas no paradigma médico-restritivo compromete a finalidade protetiva da Lei Complementar nº 142/2013, exigindo atuação corretiva do Poder Judiciário e constante aprimoramento institucional.



**A PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MOG/AGU Nº 01/2014 E A
CONSOLIDAÇÃO DO MODELO BIOPSISSOCIAL NA PREVIDÊNCIA SOCIAL**

A Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01, de 27 de janeiro de 2014, constitui marco normativo relevante no processo de consolidação do modelo biopsicossocial no âmbito da Previdência Social brasileira. Editada em contexto imediatamente posterior à promulgação da Lei Complementar nº 142/2013, a Portaria teve como finalidade conferir densidade técnica e operacional ao comando legislativo, regulamentando os critérios e procedimentos de avaliação da deficiência para fins de concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência no Regime Geral de Previdência Social.

Sua edição reflete, de forma inequívoca, a influência direta da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição da República. Ao adotar como referência a Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF), elaborada pela Organização Mundial da Saúde, a Portaria promove o alinhamento da política previdenciária nacional ao paradigma internacional do modelo social da deficiência, afastando, ao menos no plano normativo, a concepção estritamente biomédica que historicamente orientou a atuação estatal nesse campo.

Do ponto de vista técnico, a Portaria Interministerial nº 01/2014 estabelece que a avaliação da deficiência deve ser realizada a partir da análise integrada das funções e estruturas do corpo, das atividades e participação social, bem como dos fatores ambientais e pessoais que influenciam a funcionalidade do segurado. Trata-se de orientação que rompe com a lógica reducionista do diagnóstico clínico isolado, ao reconhecer que a deficiência resulta da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras impostas pelo meio físico, social e institucional.

Outro avanço significativo promovido pelo ato normativo consiste na exigência de avaliação multiprofissional e interdisciplinar, envolvendo, para além do médico perito, profissionais com formação voltada à análise social e funcional do segurado. Essa diretriz evidencia o reconhecimento de que a deficiência não pode ser adequadamente aferida por um único saber técnico, demandando abordagem plural, capaz de captar a complexidade das limitações enfrentadas pelo indivíduo em seu contexto de vida e trabalho. Sob essa perspectiva, a Portaria busca conferir maior objetividade, uniformidade e legitimidade ao



procedimento avaliativo, mitigando o risco de decisões arbitrárias ou excessivamente subjetivas.

Todavia, embora represente avanço normativo inegável, a Portaria Interministerial nº 01/2014 também revela limites significativos quando analisada à luz de sua efetiva aplicação prática. A experiência administrativa demonstra que as diretrizes por ela estabelecidas nem sempre são plenamente observadas no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, seja em razão de deficiências estruturais, como a insuficiência de equipes multiprofissionais e a elevada demanda por avaliações periciais, seja pela persistência de uma cultura institucional ainda fortemente ancorada no paradigma biomédico.

Com efeito, observa-se, na prática previdenciária que, não raras vezes, a avaliação administrativa limita-se à análise médica tradicional, com utilização meramente formal da CIF e escassa consideração dos fatores sociais e ambientais que impactam a funcionalidade do segurado. Tal distorção compromete a finalidade protetiva da Lei Complementar nº 142/2013 e esvazia o conteúdo material do modelo biopsicossocial, transformando-o em procedimento burocrático dissociado de sua matriz constitucional e internacional.

Além disso, a ausência de mecanismos eficazes de controle e padronização da aplicação da Portaria contribui para a produção de decisões administrativas inconsistentes, reforçando a insegurança jurídica e estimulando a judicialização das demandas previdenciárias. Nesse cenário, o Poder Judiciário tem sido chamado a exercer papel corretivo, suprimindo as lacunas da atuação administrativa e reafirmando a centralidade do modelo biopsicossocial na interpretação do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência.

Dessa forma, a análise da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014 evidencia que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de instrumentos normativos avançados e alinhados aos padrões internacionais de proteção às pessoas com deficiência, a efetividade desses instrumentos depende de transformações institucionais mais profundas, capazes de assegurar a plena incorporação do modelo biopsicossocial na prática previdenciária cotidiana.



ENTRAVES PRÁTICOS NA APLICAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL: LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS

Apesar da clareza do arcabouço normativo instituído pela Lei Complementar nº 142/2013 e pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01/2014, a prática previdenciária revela entraves persistentes à efetiva implementação do modelo biopsicossocial. Tais dificuldades manifestam-se tanto no plano administrativo, especialmente no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social, quanto no próprio Poder Judiciário, quando a avaliação da deficiência não observa, de forma adequada, os parâmetros técnicos estabelecidos pela regulamentação vigente.

No âmbito administrativo, um dos principais entraves consiste na padronização excessiva dos procedimentos avaliativos, com a reprodução de formulários e conclusões genéricas que pouco dialogam com a realidade concreta do segurado. Embora a Portaria Interministerial nº 01/2014 determine a utilização da Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) como instrumento central da avaliação, observa-se, na prática previdenciária que, sua aplicação ocorre de forma meramente formal ou superficial, sem a devida análise integrada das funções do corpo, das atividades, da participação social e dos fatores ambientais.

A doutrina previdenciária tem criticado de forma contundente essa distorção. Fábio Zambitte Ibrahim observa que a utilização protocolar da CIF, desacompanhada de análise contextual da funcionalidade, transforma a avaliação biopsicossocial em simples rito burocrático, esvaziando seu potencial de concretização da igualdade material (IBRAHIM, 2024). Segundo o autor, tal prática revela a permanência de uma cultura institucional ainda fortemente vinculada ao paradigma biomédico, incompatível com o modelo normativo vigente.

Outro entrave recorrente no âmbito do INSS diz respeito à utilização indevida da história contributiva do segurado como critério excludente do reconhecimento da deficiência. Parte significativa das decisões administrativas fundamenta o indeferimento do benefício na premissa de que a manutenção do vínculo empregatício ou a longa trajetória laboral seriam incompatíveis com a condição de pessoa com deficiência. Tal raciocínio, contudo, contraria frontalmente a lógica da Lei Complementar nº 142/2013, que parte justamente do reconhecimento de que o segurado com deficiência pode trabalhar, ainda que em condições de desigualdade estrutural.



Nesse ponto, Adriane Bramante adverte que a trajetória contributiva não pode ser interpretada como elemento de exclusão do direito, mas como indicativo do esforço adicional e das adaptações exigidas ao longo da vida laboral do segurado (BRAMANTE, 2022). A autora ressalta que a confusão entre deficiência e incapacidade laboral constitui erro conceitual grave, responsável por significativa parcela dos indeferimentos administrativos indevidos.

As limitações estruturais do INSS também se apresentam como fator relevante para a inefetividade da avaliação biopsicossocial. A insuficiência de equipes multiprofissionais, a elevada demanda por perícias e a ausência de capacitação continuada dos profissionais envolvidos comprometem a qualidade das avaliações, tornando frequente a adoção de critérios simplificados ou inadequados. Tal cenário contribui para a produção de decisões administrativas frágeis, com fundamentação deficiente, o que, por sua vez, intensifica a judicialização das demandas previdenciárias.

No âmbito judicial, embora o Poder Judiciário desempenhe papel fundamental na correção das distorções administrativas, também se verificam entraves relevantes à plena efetivação do modelo biopsicossocial. Em não raras hipóteses, a perícia judicial reproduz os mesmos vícios da avaliação administrativa, limitando-se à análise médica tradicional e desconsiderando os parâmetros estabelecidos pela Portaria Interministerial nº 01/2014. A ausência de peritos capacitados na aplicação da CIF e a falta de abordagem interdisciplinar comprometem a qualidade da prova técnica produzida em juízo.

Do ponto de vista crítico, essa realidade evidencia que a simples transposição do debate para o Poder Judiciário não é suficiente para assegurar a efetividade do direito à aposentadoria da pessoa com deficiência. Quando a avaliação judicial não observa os parâmetros técnicos da Portaria Interministerial nº 01/2014, reproduzem-se, em juízo, as mesmas distorções verificadas na esfera administrativa, frustrando a expectativa de tutela jurisdicional adequada.

Dessa forma, os entraves práticos na aplicação da avaliação biopsicossocial revelam um descompasso estrutural entre o modelo normativo avançado e sua implementação concreta, tanto no INSS quanto no Poder Judiciário. Tal cenário reforça a necessidade de investimentos institucionais em capacitação técnica, fortalecimento das equipes multiprofissionais e internalização efetiva do paradigma biopsicossocial, sob pena de esvaziamento do conteúdo material da Lei Complementar nº 142/2013 e perpetuação da judicialização como via ordinária de acesso ao direito previdenciário.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que a avaliação biopsicossocial na aposentadoria da pessoa com deficiência constitui marco normativo de expressiva relevância prática, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção social, bem como aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. A adoção desse modelo rompe com a lógica tradicional do paradigma médico-restritivo, ao reconhecer a deficiência como resultado da interação entre impedimentos de longo prazo e barreiras sociais, ambientais e laborais.

Todavia, constatou-se que a efetividade do modelo biopsicossocial ainda é limitada por entraves institucionais relevantes. No âmbito administrativo, persistem práticas avaliativas que reduzem a análise da deficiência a critérios clínicos tradicionais, com aplicação meramente formal da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF) e desconsideração da trajetória funcional e laboral do segurado. A doutrina especializada evidencia que tal postura compromete a finalidade protetiva da Lei Complementar nº 142/2013, sobretudo quando a história contributiva é indevidamente utilizada como elemento excludente do direito.

Verificou-se ainda, que a própria atuação judicial, em determinadas situações, reproduz limitações técnicas semelhantes às observadas na esfera administrativa, especialmente quando a perícia judicial não adota abordagem interdisciplinar adequada.

Conclui-se, portanto, que a judicialização das demandas envolvendo a aposentadoria da pessoa com deficiência decorre menos de lacunas normativas e mais de deficiências estruturais na implementação do modelo biopsicossocial. A superação desse cenário exige o fortalecimento institucional do INSS, a capacitação contínua das equipes multiprofissionais e a internalização efetiva do paradigma biopsicossocial por todos os atores envolvidos, de modo a assegurar a concretização substancial do direito previdenciário em conformidade com os valores fundamentais do Estado Democrático de Direito.



REFERÊNCIAS

- BRAMANTE, Adriane. Aposentadoria da pessoa com deficiência no RGPS. São Paulo: LTr, 2022.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- BRASIL. Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013.
- BRASIL. Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 01, de 27 de janeiro de 2014.
- CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.
- IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 30. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2024.
- ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 21. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

